HABEAS CORPUS Nº 504.456 - SP (2019/0107170-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MILTON FERNANDO TALZI
ADVOGADO	:	MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do HC n. 5000406.47.2019.4.03.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente nos autos da Ação Penal n. 0010814-40.2017.403.6181, na qual foi-lhe imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 316, ambos do Código Penal (peculato e concussão).

Sobreveio a sentença que condenou o réu às penas de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 247/260).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 261/265), denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis*:

> *HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PROTEÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO À PENA EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Paciente condenado no bojo da denominada Operação Proteína, à pena de 5 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, e 113 dias-multa, impedindo-o de recorrer em liberdade,* ***em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis, restando demonstrado o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, sobretudo diante da circunstância de ser policial federal e do fato de que, além de ter permanecido foragido, foi encontrado em seu poder grande arsenal de armamento, munições e dinheiro****.*
>
> *2. Consoante é possível inferir, o direito de apelar em*

> *liberdade foi negado porque se entenderam presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*
>
> *3. Cumpre ainda salientar que, é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, bem como foi fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.*
>
> *4. Além disso, no que se refere à prisão preventiva decretada na sentença, importante ressaltar que tal medida tem cunho cautelar e excepcional, e deve ser decretada quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde o Estado busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.*
>
> *5. Com efeito, nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.*
>
> *6. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida e expedindo-se, incontinenti, o respectivo mandado de prisão* (fls. 273/274, grifamos).

No presente *writ*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a vedação ao recurso em liberdade, pois não demonstradas as circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da manutenção da segregação e a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Defende que, diante da similaridade fática da situação do ora paciente e a de EDSON LEONARDO REIS SANTOS, bem como pela quantidade de pena aplicada a ambos e diante da ausência de individualização das condutas a eles atribuídas, seria necessária a extensão do benefício concedido ao corréu, pois foi posto em liberdade mediante a substituição da constrição preventiva por medidas cautelares alternativas (fl. 18).

Argumenta, ainda, que a pena corporal aplicada ao paciente foi fixada para início no modo prisional semiaberto, de maneira que a proibição ao apelo em liberdade seria desproporcional e incompatível com a reprimenda imputada.

Pleiteia, assim, em liminar a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ.* No mérito, pede que ele aguarde solto o julgamento da apelação, com a imposição de medidas cautelares diversas

da prisão.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator